

## Artigos

Recebido: 28.08.2021

Aprovado: 15.03.2022

Publicado: 24.08.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.9082>

## Pesquisar, ensinar e experienciar o processo civil para o acesso à justiça

*Daniela Monteiro Gabbay*

FGV Direito, São Paulo, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-4573-211X>

*Maria Cecília de Araújo Asperti*

FGV Direito, São Paulo, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-5945-9455>

*Paulo Eduardo Alves da Silva*

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ribeirão  
Preto, São Paulo, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-4069-9405>

*Susana Henriques da Costa*

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,  
São Paulo, Brasil.

<http://orcid.org/0000-0003-0850-3609>

**Resumo:** Qual é o papel da academia na desestabilização das desigualdades de acesso à justiça persistentes em nossa sociedade? Haveria um papel específico designado aos estudiosos do direito processual civil? Assumindo o lugar de fala de professores de direito processual civil, e partindo de artigos já escritos sobre acesso à justiça no Brasil, buscamos construir uma agenda propositiva a partir do tripé ensino-pesquisa-extensão, próprio da universidade brasileira, em um momento em que se torna cada vez mais relevante ressignificar e reafirmar a importância do acesso à justiça e da vindicação de direitos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça e desigualdades; Agenda propositiva; Ensino; pesquisa e extensão.

## Researching, teaching and experiencing Civil Procedure to the access to justice

**Abstract:** What is the role of academia in destabilizing persistent inequalities in access to justice in our society? Is there a specific role assigned to the students of civil procedural law? From the standpoint of teachers of civil procedural law and starting from previous studies about

access to justice in Brazil, we sought to build a propositive agenda, based on the tripod teaching-research-extension, typical of the Brazilian university, at a time when it becomes increasingly important to re-signify and reaffirm the importance of access to justice and the vindication of rights.

**Keywords:** Access to justice and inequalities; Propositive agenda; Teaching; research and extension.

## Introdução

Este artigo parte de reflexões apresentadas em trabalhos sobre a desigualdade de acesso à justiça verificada no Brasil, que traçaram um cenário da litigiosidade e do jogo da litigância entre litigantes ocasionais e repetitivos<sup>1</sup> e, subsequentemente, reconstruíram os discursos das recentes reformas legislativas e institucionais para se compreender como a noção de acesso à justiça foi sendo construída e ressignificada<sup>2</sup>. Parte-se da premissa de que, muito embora o acesso à justiça seja um direito social garantido na Constituição Federal brasileira, sua universalização é utópica, sendo necessário fazer escolhas políticas que sejam redistributivas do acesso, como ressalta Marc Galanter<sup>3</sup>, especialmente em um cenário em que esse acesso vem sendo concentrado nas mãos de poucos litigantes, tipicamente “àqueles que têm”<sup>4</sup>.

Assim, o objetivo é, assumindo o nosso lugar de fala como professores de direito processual civil, trazer uma agenda mais propositiva de como o acesso à justiça pode ser ressignificado e tratado como uma pauta de resistência às desigualdades de acesso, que seja capaz de trazer as questões que o tema sugere para a realidade prática de sala de aula e da vida de pesquisadores, professores e alunos de Direito.

Tal como já destacado nos mencionados trabalhos e em eventos organizados para repensar o acesso à justiça a partir de novos problemas e velhos desafios<sup>5</sup>, o acesso à justiça não pode ser um conceito neutro e acrítico que legitime todo e qualquer argumento ou avaliação acerca das instituições e normas processuais, desde uma busca por um acesso universal, até metas de eficiência e celeridade colocadas ao Judiciário para reduzir volume de processos. É o que se verifica, em especial, no campo do direito processual civil, no qual o relatório do Projeto Florença<sup>6</sup> ganhou particular penetração após a sua tradução parcial em 1988, sendo esta uma das obras mais citadas em trabalhos da área, frequentemente de modo superficial, acrítico ou obtuso.

---

1 GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 141, p. 1-26, jan. 2016.

2 GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Are the Haves Getting Even More Ahead Than Ever? Reflections on the Political Choices Concerning Access to Justice in Brazil in the Search of a New Agenda. **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 158, p. 1-23, jul. 2017.

3 GALANTER, Marc. Access to justice in a World of Expanding Social Capability. **Fordham Urban Law Journal**, New York, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010.

4 GALANTER, Marc. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

5 GABBAY, Daniela Monteiro; FERRAZ, Leslie Shériida; ECONOMIDES, Kim; ALMEIDA, Frederico; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHASIN, Ana Carolina; COSTA, Susana Henriques da; CUNHA, Luciana Gross; LAURIS, Élide; TAKAHASHI, Bruno. Mesa de debates: repensando o acesso à justiça: velhos problemas, novos desafios. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 176-209, out. 2017.

6 GARTH, Bryant; CAPELLETTI, Mauro. Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Articles by Maurer Faculty**, 1142, p. 181-292, 1978.

Entretanto, não há neutralidade política quando se fala em acesso à justiça, e ao adotarmos essa chave metodológica, assumimos a perspectiva de que é necessário se pensar no potencial transformador e redistributivo desse acesso em prol de mais igualdade e participação.

O viés metodológico aqui adotado é claro, e a partir dessa visão de acesso à justiça buscamos repensar as práticas de ensino, pesquisa e extensão relacionadas ao processo civil, para além da dogmática processual. É claro que diante de tão ampla pretensão, o artigo jamais poderia ser exaustivo, e seu objetivo é primordialmente fazer um convite para refletir como essa forma de ver o acesso à justiça pode trazer formas diferentes de ensinar e pesquisar o processo civil a partir da realidade prática que vivemos e que buscamos transformar.

As “ondas renovatórias” do acesso à justiça da pesquisa de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>7</sup>, na década de 1970, funcionam aqui como um ponto de partida, não de chegada, para uma reflexão sobre a problemática a partir da realidade brasileira, em que a desigualdade socioeconômica traz invisibilidade aos extremamente pobres, demonização dos que desafiam o sistema e imunidade aos privilegiados<sup>8</sup>.

Ugo Mattei<sup>9</sup> destaca o otimismo do trabalho de Cappelletti e Garth em relação ao *access-to-justice movement*, a partir de uma crença em um papel mais ativista e democratizante do Estado Social europeu, que considerava o acesso à justiça como um direito social e bem público, ao lado de outros direitos como à moradia, saúde e educação. Com o declínio do Estado Social, essa realidade se transformou e, aos poucos, o acesso à justiça se tornou o que Ugo Mattei considera como uma *non-issue*, sendo o acesso suplantado pelo problema “inventado” da explosão de litigiosidade<sup>10</sup>. A redistribuição do acesso à justiça deixa então de ser uma pauta política e social presente, e a explosão de litigiosidade camufla o fato de que o acesso é desigual e está concentrado nas mãos de poucos.

Assim, o presente artigo pretende, a partir da perspectiva de ensino, pesquisa e extensão, refletir sobre o papel que cabe ao processualista nesse momento de inflexão em relação ao acesso à justiça, partindo da premissa de que estudar processo civil vai além da análise supostamente neutra da dogmática processual, sendo necessário construir uma agenda de pesquisa que dê conta da problemática contemporânea que envolve o tema. É o que se faz nos capítulos que seguem.

## Ensino do direito processual civil e acesso à justiça

O acesso à justiça no Brasil caracteriza-se, do ponto de vista institucional, pela hegemonia das instâncias formais de resolução de disputas – a jurisdição e o processo judicial – e, do ponto de vista social, pela assimetria entre os litigantes judiciais<sup>11</sup>. A este desenho particular de acesso à justiça parece relacionado,

---

7 Id.

8 VIEIRA, Oscar Vilhena. Inequality and the subversion of the Rule of Law. In: POGGE, Thomas (Ed.). **A human right to be free from poverty: its role in politics**. Oxford: Oxford University, 2008.

9 MATTEI, Ugo. Access to justice. A renewed global issue. **Electronic Journal of Comparative Law**, Netherlands, v. 11, n. 3, p. 1-25, dez. 2007.

10 Id. p. 2

11 GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the

como causa ou como efeito, o perfil da formação jurídica em direito processual e resolução de disputas.

O ensino do direito processual no Brasil não foge ao diagnóstico da crise na educação jurídica e, numa tentativa de sistematização, parece apresentar as seguintes características: (i) uma particular articulação entre teoria e prática (embora o conhecimento seja prático, ele é transmitido por aparatos teóricos-dogmáticos); (ii) alta dependência de conhecimento doutrinário (investimento na reprodução de conteúdo dogmático pelo que se considera “doutrina”); (iii) reprodução do conteúdo legislativo padrão codificado (e, conseqüentemente, menor uso de outras fontes normativas para transmissão de conhecimento, como as decisões judiciais, as práticas forenses e elementos informais das disputas); (iv) adoção quase exclusiva da perspectiva do operador que atua junto ao Poder Judiciário (o juiz e o advogado); e, sobretudo, (v) recurso a aulas predominantemente expositivas – o que pode ser problemático considerando a complexidade, o caráter prático e a diversidade do conteúdo a ser transmitido.

O padrão de ensino em direito processual limita a formação jurídica em resolução de disputas e compromete o potencial de acesso à justiça do sistema. Por um lado, não oferece formação suficiente para o operador do sistema judiciário – que segue dependente de formação básica complementar, geralmente oferecida por estágios profissionalizantes<sup>12</sup>. Por outro, oferece pouca formação para outros perfis profissionais além do juiz e o advogado que atuam no ambiente judicial – como os advogados públicos e privados que não atuam no contencioso judicial e todo o conjunto de profissionais da chamada resolução extrajudicial de conflitos – negociadores, mediadores, conciliadores, árbitros<sup>13</sup>. Essas limitações projetam-se sobre o perfil e os resultados de acesso à justiça alcançados pelo país.

Essa crise também é impulsionada por uma tendência de mercantilização e massificação desse ensino jurídico. Em 2010, foram contabilizados 1.240 cursos de Direito, contra um total de 1.100 em países da Europa, nos Estados Unidos e na China, conjuntamente<sup>14</sup>. Em salas de aula lotadas, os cursos se prendem ainda mais a esse modelo conteudista e que evita interações entre aluno e professor, reforçando, em essência, o viés autoritário da cultura jurídica de modo geral.

O perfil das sociedades contemporâneas agrava o quadro de insuficiência do ensino tradicional em direito processual. Em outras épocas, os fenômenos jurídicos reconhecidos passavam, em algum momento, pelos tribunais, de modo que a combinação entre aulas de direito processual para fins forenses e a complementação obtida nos estágios profissionalizantes era um caminho adequado para formação básica em processos de resolução de disputas. Hoje, ainda que a “judicialização das relações políticas e sociais” mobilize um volume assombroso de processos judiciais, uma parte substancial, talvez a maior parte, das

---

Brazilian Litigation Setting. *FGV Direito SP Research Paper Series*, São Paulo, n. 141, p. 1-26, jan. 2016. GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Are the Haves Getting Even More Ahead Than Ever? Reflections on the Political Choices Concerning Access to Justice in Brazil in the Search of a New Agenda. *FGV Direito SP Research Paper Series*, São Paulo, n. 158, p. 1-23, jul. 2017.

12 NOBRE, Marcelo. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2009.

13 WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coords.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

14 Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

relações jurídicas não se transforma em ações judiciais<sup>15</sup>. Eventualmente, sequer são formalizadas em contratos escritos<sup>16</sup>. Há disputas que, por envolverem grandes recursos, tentam escapar da via judiciária; e uma outra massa delas que, porque envolvem recursos aquém dos custos do processo judicial, não são encaminhadas aos tribunais. O padrão de ensino do direito processual não contempla os processos de encaminhamento dessas disputas que ocorrem na própria sociedade ou em órgãos extrajudiciais.

O retrato do acesso à justiça no país parece reproduzir as limitações deste perfil de formação profissional. Por um lado, o volume de processos nos tribunais não significa acesso distribuído da justiça à sociedade – o que foi evidenciado nos estudos anteriores e que tem ficado claro no debate contemporâneo. Por outro, o caráter formalista e legalista do direito processual, expresso no condicionamento à justiça estatal e na legislação positivada, não parece gerar resultados substanciais de justiça que a sociedade necessita<sup>17</sup>. A despeito da chamada provocativa da perspectiva instrumentalista, a justiça material é dificilmente encontrada ao final de um processo judicial<sup>18</sup>.

Mas o que este cenário exige em termos de ensino do direito processual? Os desafios hoje impostos ao ideário de acesso à justiça no país apontam, por um lado, para a internalização do *caráter não neutro* da técnica jurídico-processual, e, por outro, para a premente necessidade de se pensar em termos de *distribuição* do acesso à justiça entre os diferentes litigantes. Essas premissas podem orientar um exercício de “revisitação” da teoria e a reprogramação do ensino em direito processual de modo a atender às necessidades das sociedades contemporâneas em termos de resolução de disputas.

Propomos, neste item, uma reflexão sobre a modelagem político-pedagógica do ensino do direito processual em cursos de graduação em direito. Não chega a ser uma proposta de reposicionamento teórico-epistemológico da ciência processual, mas a de um redesenho mais simples e factível das disciplinas da área. A premissa comum é a do recorte e redução do conteúdo programático tradicionalmente oferecido pelo conjunto de disciplinas de direito processual – que, em não poucos casos, chega a ocupar oito, até dez semestres do curso de graduação em direito<sup>19</sup>. E a proposta é organizada em torno de três elementos: a

---

15 FELSTINER, William; ABEL, Richard; SARAT, Austin. The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming... **Law and Society Review**, Amherst, v. 15, n. 3/4, p. 631-654, 1980.

16 MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. **American Sociological Review**, Thousand Oaks, v. 28, n. 1, p. 55-67, fev. 1963.

17 DANTAS, San tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira**. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, 1955. Disponível em: <<https://www.santiagodantas.com.br/discurso/a-educacao-juridica-e-a-crise-brasileira/>>. Acesso em: 8 set. 2021. O caráter formalista da educação jurídica já compunha o eixo da crítica de San tiago Dantas há setenta anos e continua central neste debate desde então. No direito processual, o traço de formalismo é ainda mais evidente dada a natureza duplamente técnica desse ramo do conhecimento jurídico.

18 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Entende-se por instrumentalidade do processo a perspectiva metodológica (ou o “método de pensamento”) segundo a qual o processo é um instrumento para realização dos escopos sociais, políticos e jurídicos da jurisdição, ou seja, assumindo-se um viés teleológico na interpretação do sistema processual e do próprio exercício da jurisdição

19 Diferentes referências embasam a adoção desta premissa, desde os diagnósticos críticos de Alberto Venâncio Filho (**Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1977, v. 57) até a renovação do debate nas últimas décadas – impulsionado pelo trabalho desenvolvido na Associação Brasileira de Ensino do Direito – a ABEDI (analisado em síntese por VERONESE, Alexandre. Educação jurídica entre os dilemas da graduação, da pós e da internacionalização - Cursos de graduação em direito no Brasil são peculiares em comparação com seus equivalentes europeus e norte-americanos.

mudança da perspectiva metodológica adotada, recorte e redirecionamento dos conteúdos programáticos e inovação em técnicas de ensino e instrumentos de avaliação. As ideias são inspiradas em experiências anteriores que, movidas por diagnósticos similares e sob diferentes circunstâncias concretas, intentaram, e ainda intentam, promover alterações nas disciplinas dessa área.

### Uma perspectiva metodológica para o ensino do direito processual civil

Um aspecto do ensino do direito processual que sobreleva quando avaliadas suas características metodológicas é a paradoxal relação construída ao longo do tempo entre a teoria e a prática. Mais precisamente, entre o conteúdo de natureza teórica que compõe material didático básico e aulas expositivas e, do outro lado, o objetivo eleito de capacitar os alunos e alunas em habilidades de cunho prático - duas dimensões nem sempre articuladas com sinergia. Este não é um problema exclusivo do direito processual; pelo contrário. Nesta área, contudo, adquire conotação especial por conta do caráter essencialmente aplicado e da vastidão normativa dessa área do direito, que se traduz nas propostas pragmáticas dos cursos e no perfil teórico-conceitual-abstrato das aulas e materiais didáticos.

Os programas didáticos de qualquer disciplina em direito processual civil têm, natural e acertadamente, objetivos de caráter predominante prático. Em um programa aqui tomado como exemplo, dos quatro objetivos listados, apenas o primeiro é teórico-conceitual; os outros três têm nítido cunho prático: treinar o alunado para colocar em prática os conhecimentos teóricos, habilitá-lo para exercer as profissões e colocá-lo em contato com a realidade.

O ensino de Direito Processual Civil e Penal visa: 01. Instruir o aluno no sentido de torná-lo capaz de lidar com a doutrina, com a legislação, com a jurisprudência, segundo os preceitos teóricos; 02. Treinar o aluno, habilitando-o a colocar em prática os conhecimentos e a técnica adquiridos, tornando-o capaz de servir ao ordenamento jurídico-processual, na defesa da ordem e da paz social; 03. Habilitar o aluno para as profissões que requisitam o diploma de bacharel, tais como: a Magistratura, o Ministério Público, a Advocacia etc.; 04. Colocar o aluno em contato com a realidade forense e atividades afins através de estágios, visitas a estabelecimentos policiais e penais, realização de júris simulados, pesquisa de doutrina e jurisprudência; outras pesquisas<sup>20</sup>.

Paradoxalmente, porém, é igualmente comum que as aulas e os materiais didáticos das disciplinas em direito processual civil sejam pesadamente teóricos, com grande carga conceitual e raciocínio de caráter abstrato. Se até recentemente os cursos investiam no denso debate teórico dos “albores da ciência processual”, agora abrem espaço para uma reunião assistemática de opiniões de doutrinadores contemporâneos. Em ambos, porém, o perfil é de um conhecimento teórico-abstrato, parte substancial dos temas tratados é de natureza conceitual<sup>21</sup> e as aulas são quase exclusivamente expositivas.

---

**Portal JOTA**, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/educacao-juridica-graduacao-internacionalizacao-27042018>>. Acesso em: 25 mai. 2018).

20 Diretrizes curriculares das disciplinas de processo civil em instituição pública de ensino, aqui adotadas em caráter meramente ilustrativo. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/enrol/index.php?id=87308>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

21 Como exemplo, as teorias da ação, as fases metodológicas da ciência processual, o conteúdo atribuído a princípios e garantias processuais, a sistematização de formas de intervenção de terceiro, as teorias sobre admissão e valoração das provas, as classificações trinária ou quinária das sentenças, a diferença sutil entre coisa julgada e eficácia preclusiva, a história dos tipos de recursos e formas de execução que remontam ao direito romano, entre outros. Sem dúvida, esses temas compõem um conhecimento altamente valioso, que vai muito além da compreensão das teorias e conceitos. A habilidade de construir

A desarticulação entre os objetivos práticos e o perfil conceitual dos cursos pode explicar a dependência dos estágios profissionalizantes para completar a formação básica em direito processual. Via de regra, os cursos oferecem uma carga conceitual teórica que, do ponto de vista dos alunos e alunas, passa a fazer sentido na eventualidade do contato com rotinas práticas forenses – como o acompanhamento do andamento de processos judiciais, de audiências, de julgamentos, votos e decisões em casos concretos.

Pode-se argumentar, com razão, que apenas o conhecimento teórico conceitual das salas de aula permite ao aluno e aluna alçar um grau de compreensão e operação do sistema processual suficiente para uma atuação qualificada. Mas o ponto aqui, novamente, não é a inutilidade do conhecimento conceitual teórico, nem a inconveniência dos estágios profissionalizantes que viabilizam sua aplicação concreta. É, antes, a baixa articulação entre a teoria e prática, comumente observada em outras áreas do direito<sup>22</sup>, mas especialmente sensível no caso do direito processual, em que sobreleva a função de ciência aplicada<sup>23</sup>.

O debate sobre a crise do ensino jurídico oferece algumas saídas para a melhor articulação entre as dimensões teórica e prática nos cursos de direito processual. A primeira parece ser a constatação pesarosa da impossibilidade concreta de um curso de graduação em direito dar conta da vasta malha legislativa e jurisprudencial<sup>24</sup>.

No caso do direito processual, a despeito do privilegiado espaço que usualmente lhe é atribuído, isso não será suficiente para cobrir todas as eventualidades de tramitação processual com que o operador terá contato ao longo da sua vida profissional. Selecionar e excluir conteúdo das disciplinas da área é uma necessidade imediata, pois não será o exaurimento do conteúdo legislativo ou prático que preparará os alunos para os dilemas processuais da vida concreta. A seleção do conteúdo deve atender a critérios sintonizados às necessidades contemporâneas de acesso à justiça e efetividade, bem como às políticas de aprimoramento do sistema, em lugar, por exemplo, da posição hierárquica dentro do *corpus* doutrinário da

---

argumentos sólidos e uma estratégia jurídico processual sofisticada é um excelente exemplo do bom uso prático das teorias e conceitos abstratos. Mesmo assim, é um conhecimento abstrato distante do universo e das referências dos alunos e alunas de graduação, facilmente classificado como uma atividade maçante que, antes do término do bimestre, não raro afugenta-os do aprendizado em direito processual.

22 NOBRE, Marcelo. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2009.

23 O argumento, aqui, não é o da inconveniência dos estágios profissionalizantes como meio para formação jurídica em direito processual. Pelo contrário. A complementaridade oferecida pelos estágios profissionalizantes é altamente necessária e muito bem-vinda. Chama, contudo, atenção o grau de dependência desses canais de formação, reflexo da insuficiente formação oferecida nas instituições de ensino, e a sua limitação a uma única perspectiva de atuação profissional. Dito simplesmente, o direito processual ensinado nas faculdades depende dos estágios profissionalizantes e atende a uma classe profissional específica, a que atua junto aos fóruns.

24 BRASIL. Ministério da Educação. Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED. Comissão de Consultores ad hoc. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito**, 2000. p. 2. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018. Como descreveu a Comissão de Especialistas do Ensino do Direito (CEED) para o Ministério da Educação, em Parecer de 13 e 14 de julho de 2000: “Em outras palavras, a educação jurídica tem sido excessivamente centrada no fornecimento do maior contingente possível de informações. Todavia, esse modelo informativo de ensino não capacita o operador técnico do Direito a manusear um material jurídico cambiante, em permanente transformação, nem a desenvolver um adequado raciocínio jurídico. Os cursos deverão, portanto, privilegiar o que é essencial e estrutural na formação dos alunos, tomando os currículos como totalidades vivas de uma ampla e sólida formação que expressem o núcleo epistemológico de cada um. E, nesse sentido, as diretrizes curriculares sinalizam para a necessária flexibilização que permita o favorecimento à elevação da qualidade”.

disciplina, que parece ter sido o critério adotado em sistematizações anteriores.

Outro critério seria o da funcionalidade prática dos institutos que comporiam o programa básico. O repertório de competências e habilidades necessárias para a formação em resolução de disputas é, atualmente, mais extenso e variado do que quando fora desenhado o padrão dos cursos de direito processual. Neste sentido, uma das chaves de organização dos cursos pode ser a consideração de um rol de competências multifuncionais em termos de resolução de litígios, exercíveis tanto dentro quanto fora da esfera do Poder Judiciário.

Alguns exemplos, embora carreguem especificidades técnicas, podem ilustrar este ponto do argumento. As disputas acontecem em diferentes esferas, ambientam diferentes órgãos e desenrolam-se por diferentes processos; a jurisdição e o processo judicial compõem apenas um deles. Deste modo, a competência para atuar de modo articulado perante esses órgãos, públicos e privados e a habilidade para articular os processos e métodos das diferentes instituições envolvidas é uma exigência do profissional de resolução de disputas contemporâneo. Para além da formação específica em negociação, mediação, arbitragem e outras técnicas, os cursos de direito processual também consideraram tanto a dimensão multifuncional de competências de formação quanto a prioridade de temas como competência jurisdicional e cooperação nacional e internacional, pois estão relacionados à articulação entre processos e órgãos de resolução de disputas. Na outra ponta, temas específicos a alguns tipos de disputas ou determinados formatos de processos tenderiam a ter menos relevância para a formação básica – com vênua pela technicalidade do exemplo, as regras de intervenção de terceiros, a extensa lista de procedimentos especiais e as rotinas quase administrativas dos ritos executivos.

Algo similar acontece quando se considera a realidade das disputas que sequer chegam ao Judiciário e a premência por formação em habilidades de resolução variada das disputas – por decisão de um terceiro ou acordo das partes. A literatura sociojurídica especializada traz dados e análises robustas sobre as disputas que, por diferentes motivos, deixam de aceder aos sistemas formais de justiça. O direito processual oferece pouquíssima, senão nenhuma, atenção a esses fenômenos, a despeito da relação que têm com o ideário de acesso à justiça e, se isso não for suficiente, para a variação do contingente de processos que ocupa a pauta dos tribunais e o seu tempo de tramitação. O item seguinte apresenta uma experiência concreta de redesenho de conteúdo elementar em direito processual a partir dessas premissas.

### **Experiências de redesenho de cursos de direito processual a partir do retrato do acesso à justiça no Brasil**

O debate sobre a renovação do ensino do direito no Brasil tem mobilizado um corpo qualificado de especialistas e incentivado a adoção de desenhos inovadores em diferentes instituições. Algumas iniciativas mobilizam a instituição e o curso oferecido; outras são resultados de experiências isoladas dos professores e professoras responsáveis. Seria injusto apresentar uma dessas experiências sem considerar as demais, muitas que lhe serviram de inspiração. Escolhemos algumas iniciativas para ilustrar novos possíveis desenhos de disciplinas em direito processual civil que levam em conta, como premissa direta ou indireta, o cenário de acesso à justiça no Brasil atualmente – evidentemente, sem prejuízo de outras importantes iniciativas de instituições de todo o país.

Uma delas foi desenvolvida em uma instituição pública de ensino, a partir do debate que normalmente envolve a aprovação de um novo projeto político-pedagógico nesse tipo de instituição e o consequente redesenho do curso de “teoria geral do processo” – a porta de entrada no direito processual há cerca de quarenta anos. As disciplinas da área não sofreram substancial redução de conteúdo, mas as diretrizes gerais do PPP e um leve deslocamento na grade subsidiou o redesenho do curso de TGP. Ao invés de ser eliminado, como se tem discutido atualmente, o espaço atribuído a esta disciplina, no primeiro ano do curso, foi aproveitado para a ampliação da perspectiva epistemológica para o ensino do direito processual. Junto a disciplinas de caráter propedêutico, seu conteúdo foi balanceado pela redução de temas técnicos e inserção daqueles que exploram a integração da jurisdição a outros métodos de resolução de disputas – como a negociação e a mediação.

O novo desenho de TGP recuperou o olhar da sociologia jurídica para introduzir a ideia de solução de disputas – algo que a ciência processual clássica costumava fazer, mas que se perdeu durante o século XX, investiu em sedimentar um dualismo inicial entre sistemas de justiça formais e informais e, sobretudo, adotou o cenário concreto da Justiça brasileira atual para introduzir, por dados empíricos, os conceitos e elementos básicos da jurisdição e o processo. Articulados aos comentários doutrinários, foram utilizados diagnósticos e relatórios de pesquisa empírica; junto às referências normativas, um quadro histórico legislativo contado através dos debates e motivos que mobilizaram cada novo diploma. E, ao lado dos conceitos-chaves de direito processual, a integração do sistema oficial a outras técnicas de resolução de disputas.

A outra experiência aqui ilustrada foi desenvolvida em uma instituição privada de ensino e também trabalha na porta de entrada do direito processual. Sob denominação propositalmente diversa (“Organização da Justiça e do Processo”), o curso oferece uma análise do funcionamento do sistema de justiça brasileiro antes de trazer a teoria geral do processo, propriamente. Conhecidos os papéis, o funcionamento e a interação entre as instituições que compõem o sistema de justiça, o curso recorre à relação entre o conflito e o processo para apresentar os institutos processuais. Para tanto, considera as diferentes escolhas possíveis para a composição do conflito (negociação, mediação, arbitragem e judiciário) e, do lado das habilidades, desenvolve o raciocínio jurídico-processual a partir de casos práticos.

Recentemente, esta disciplina ofereceu uma atividade extraclasse e articulada com disciplina de direito material – no caso, direito de família. Com objetivo de desenvolver nos alunos a percepção do usuário sobre o funcionamento do sistema de justiça, a atividade teve três etapas: (i) análise e encaminhamento de um caso prático a partir de conflito fictício; (ii) visita in loco de órgãos do sistema de justiça (Defensoria, AGU, Judiciário etc.), descrevendo suas percepções em diário sobre a visita; (iii) elaboração de um passo-a-passo para o acesso à justiça, a partir de sua experiência na atividade, em formato de cartilha, vídeo, infográfico, com linguagem simples e voltada ao usuário do sistema de justiça.

O resultado foi bastante positivo, principalmente, pela experiência extramuros dos alunos, que culminou com as apresentações do passo-a-passo do acesso à justiça em que os alunos conseguiram trabalhar diferentes portas de acesso à justiça, seus desafios, mostrando o hiato que pode existir entre a teoria e a prática, e o empoderamento e transformação que podem ser gerados pelo conhecimento e exercício de direitos.

Ambas experiências foram instrumentalizadas por inovações didático-pedagógicas para as aulas,

para as avaliações e na escolha do material didático. Mas o que merece destaque para o argumento deste artigo é a escolha de uma abordagem epistemológica que contemplasse os elementos identificados como componentes da problemática do acesso à justiça no Brasil contemporâneo. Em primeiro lugar, a premissa de que as disputas acontecem muito antes do ajuizamento de uma ação judicial e a sua resolução, na maior parte das vezes, independe da jurisdição e do processo judicial. Em segundo, a constatação de que, a despeito do volume de processos nos tribunais, há um déficit de distribuição de acesso à justiça no país. E, por fim, de que o direito processual tem algo a oferecer à instrumentalização das disputas havidas na sociedade e à melhor distribuição do acesso à justiça, desde que assuma o caráter nada neutro da técnica.

Sob essas premissas, o redesenho dos cursos de direito processual pode desprender-se da tarefa inglória de exaurir um conteúdo dogmático extenso, mas limitado a um só tipo de processo; buscar uma mais abrangente articulação entre teoria e prática do que aquela oferecida com ajuda dos estágios profissionalizantes e atividades forenses; e oferecer formação em competências multifuncionais de resolução de disputas e habilidades para combinar e articular os diferentes caminhos.

### Uma nova agenda de pesquisa para o processo civil a partir do acesso à justiça

O campo da pesquisa permite trazer à tona novas perguntas sobre as desigualdades de acesso à justiça no Brasil, por meio de uma agenda que contribua com as frentes de ensino e extensão sobre o tema. Infelizmente, a sinergia entre pesquisa, extensão e ensino ainda é pouco aproveitada nas Escolas de Direito, mas o aluno pode ser protagonista na produção de dados e conhecimento, seja por meio de participação em pesquisas, individuais ou coletivas, seja vendo os dados empíricos serem debatidos e analisados em sala de aula.

A pesquisa empírica tem a possibilidade de produzir dados que ofereçam resistência a um olhar dominante que neutraliza a pauta de acesso à justiça, além de permitir uma visão da realidade que critique e ressignifique a dogmática processual. No âmbito de acesso à justiça, é importante considerar o que propõe Rebecca Sandefur<sup>25</sup> sobre pesquisas empíricas e comparativas acerca do acesso à justiça e desigualdades de gênero, racial e de classe, investigando diferentes experiências de grupos e indivíduos que acessam ou não a justiça. A autora faz um levantamento de pesquisas empíricas na área que partem tanto da perspectiva de baixo para cima (a partir de comportamentos, experiências e percepções dos indivíduos) como de cima para baixo (a partir de análise normativa e organização das instituições do sistema de justiça). Trata-se de pesquisas que consideram como o direito (e o acesso à justiça) podem manter, criar ou transformar essas desigualdades (sociais, de gênero e raça).

Considerando o papel da pesquisa empírica dentro do que chama de “critical sociology of civil procedure”, David Trubek<sup>26</sup> destaca que ela não tem um papel neutro (de reprodução), mas sim de construção da realidade:

*(...) social research is part of the process by which social reality is constructed. Earlier understandings have seen the nature of empirical research in legal studies as the mirroring of a preexistent reality, designed to bring to light*

25 SANDEFUR, Rebecca. Access to Civil Justice and Race, Class, and Inequality. **Annual Review of Sociology**, San Mateo, v. 34, p. 339-358, ago. 2008. p. 352.

26 TRUBEK, David. The Handmaiden's revenge: on reading and using the newer sociology of civil procedure. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 51, n. 4, p. 111-134, 1988. p. 111.

*objective and possibly invariant laws of human interaction. Rejecting this notion, the critical sociology of civil procedure posits that social research is one of the ways we construct society*<sup>27</sup>.

É claro que há deficiências em nossa formação no curso de direito para enfrentar o desafio de construir uma agenda de pesquisa voltada ao acesso à justiça. Não somos preparados para fazer pesquisa empírica, em termos metodológicos e de técnicas de pesquisa, nem na graduação e nem na pós-graduação em direito, e muitas vezes pesquisas empíricas que ampliem a perspectiva de análise da dogmática não são vistas como pesquisa de direito processual, o que tende a ser um desincentivo ao aluno para a realização de pesquisa empírica, especialmente no âmbito da pós-graduação.

Os financiamentos de pesquisa, hoje existentes, focam, predominantemente, na análise da performance das instituições (que costumam ser as financiadoras de pesquisas, como o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, esse último, muitas vezes, com auxílio de verbas do Programa das Nações Unidas – PNUD). Nesse sentido, José Reinaldo de Lima Lopes e Roberto Freitas Filho<sup>28</sup> destacam que “the studies concentrate on the efficient of institutions and possible reforms to their regulatory framework. The studies are said to provide data for remedying failures in the performance of institutions, especially courts and law enforcement agencies”. Assim, uma questão prática a se considerar é de onde viria o financiamento de pesquisas que tenham perspectiva crítica e desinteressada, para que a pesquisa empírica não seja um mero instrumento de manutenção do *status quo*, sem perspectiva crítica e normativa que permitam uma análise da realidade de forma transformativa.

É importante destacar o papel da Rede de Pesquisa Empírica (REED), que busca reunir pesquisadores do Brasil inteiro e foca em produção de pesquisa empírica e interdisciplinar, com análise e debate sobre técnicas de pesquisa, em livros<sup>29</sup> e revista de artigos<sup>30</sup>, além de um espaço para troca de experiências a partir de perspectiva crítica do direito, em seus encontros anuais.

A pesquisa empírica pode ter um papel essencial na orientação de políticas de acesso à justiça. Trata-se de política pautada em evidência, como analisam Rebecca Sandefur, Pascoe Pleasence e Nigel Balmer<sup>31</sup>, por meio de entrevista de atores políticos na Inglaterra, País de Gales e Reino Unido, acerca de pesquisas sobre necessidades legais dos cidadãos que tiveram experiências desiguais de acesso e que geraram impacto em procedimentos governamentais (especialmente voltados à assistência legal).

Isso poderia acontecer também em relação à política legislativa, com foco em pesquisa empírica que servisse como termômetro para análise da necessidade (ou não) de reformas legais, preferencialmente, considerando não apenas o funcionamento de institutos processuais, mas também as experiências e percepções dos usuários do sistema de justiça.

---

27 Id. p. 111

28 LOPES, José Reinaldo de Lima; FILHO, Roberto Freitas. Law and society in Brazil at the crossroads: a review. **Annual Review of Law and Social Science**, San Mateo, v. 10, p. 91-03, 2014. p. 98.

29 V. MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

30 Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/revista-da-reed/?lang=en>>.

31 SANDEFUR, Rebecca; PLEASENCE, Pascoe; BALMER, Nigel. A experiência pública do direito: pesquisas de larga escala sobre problemas judicializáveis e política de acesso à justiça. In: FERRAZ, Leslie Sherida (Coord.). **Repensando o acesso à Justiça: institutos inovadores**. Aracaju: Evocatti, v. 2, 2016.

## Pautas possíveis de pesquisa sobre acesso à justiça

Sem nenhuma pretensão exaustiva, elencamos abaixo algumas perguntas de pesquisa que endereçam o tema do acesso à justiça, partindo da premissa de que se trata de um recurso escasso e desigualmente distribuído:

**Acesso à justiça a partir de experiências**, considerando especialmente quando o usuário do sistema de justiça é da área do direito: o/a estudante (ou outro operador do direito, como o advogado ou juiz) já buscou o Judiciário diante de conflitos pessoais? O que vê como eventos judicializáveis (do menos ao mais importante, a partir de um filtro de trivialidade)? Como vê as desigualdades de acesso à justiça? Já teve que enfrentá-las (há eventual relação entre as experiências pessoais, universitárias e profissionais)?

**Acesso à justiça para quem não o tem**. Litigância, estratégia e mobilização: advocacia de interesse público e a voz dos marginalizados no acesso à justiça: estudo/mapeamento de casos que deram (ou não) certo. Análise de frentes (individuais e coletivas) e diferentes iniciativas entre o comunitário e o institucional. Quais são os custos do litígio? Tornar mais caro ou difícil o acesso ao grande litigante é uma alternativa? Há necessidade de desjudicializar demandas de cobrança em massa dos grandes litigantes? Qual é o papel dos danos morais punitivos e das sanções das agências reguladoras diante das violações de direito em massa? Há algum estigma daqueles que acessam a justiça no Brasil?

**Acesso à justiça dos litigantes repetitivos**. A explosão de litigiosidade é um mito ou uma realidade? Quem são os grandes litigantes do Judiciário no Brasil? As técnicas de julgamento de demandas repetitivas, voltadas à gestão eficiente de demandas e padronização decisória, podem ser vistas como uma vantagem dos grandes litigantes? O Judiciário é um ator interessado no combate ao volume de demandas, aliando-se ao grande litigante para essa finalidade? Litigantes frequentes e litigantes ausentes: como o excesso de acesso por uns afeta a falta de acesso de outros. Relação entre litigância de massa e tecnologia. Impacto da litigância repetitiva na advocacia e novas profissões jurídicas. Há mercado para o financiamento de disputas de litigantes ocasionais no Judiciário?

**Escolhas políticas redistributivas do acesso à justiça**. Não sendo a universalização do acesso à justiça possível, quais escolhas políticas devem ser feitas para distribuir esse recurso escasso e promover participação mais democrática na Justiça? Quem faz essas escolhas políticas? Como mapeá-las e influenciá-las? Quais foram as escolhas políticas em relação ao acesso à justiça feitas em importantes marcos normativos para o direito processual, como o NCPC? De quais ondas renovatórias de acesso à justiça precisamos?

**Qual é o papel que se espera do Judiciário** em relação às pautas de redistribuição do acesso e quais são os limites do seu desenho institucional? Qual é o papel do direito processual e da organização das instituições de justiça? Processo no judiciário tem se sobreposto ao processo político? Se sim, a qual custo? Há alternativas ao Judiciário? São melhores ou piores do que ele? Analisar transferência de pautas e decisões difíceis que deveriam ser tomadas e disputadas no processo político para a arena do Judiciário, transformando as demandas sociais em demandas jurídicas.

**Papel das ações coletivas** na redistribuição do acesso à justiça. A legitimação do indivíduo para propor ações coletivas é uma necessidade? Quais critérios de representatividade adequada e participação devem ser considerados? Como a legitimação do indivíduo pode impactar na organização da sociedade civil e no advento de litígios estratégicos de interesse social? Quais impactos isso pode gerar na tutela coletiva dos direitos? E no mercado da advocacia? Quais são os problemas atuais de efetividade do processo coletivo no Brasil e quais são as formas de enfrentá-los?

**Acesso à justiça e mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**: o que temos a aprender com experiências comunitárias que usam mecanismos consensuais de solução de conflitos? Como a mediação e conciliação no Judiciário podem (ou devem) interagir com essas experiências? Paz vs. Justiça: é possível ter um e não o outro? Como se aplica a mediação em um cenário de desigualdade de acesso à justiça? Ela reproduz ou reduz essas desigualdades?

## Qual é a contribuição para a pesquisa sobre acesso à justiça a partir do processo civil?

Entendemos que o estudo do direito processual civil pode contribuir para alimentar uma agenda de pesquisa contemporânea sobre acesso à justiça, tal como indicam as perguntas de pesquisa do item acima, tirando-se proveito da transversalidade do processo e sua interface com outras disciplinas e indo além da suposta neutralidade da dogmática processual.

Nesse mesmo sentido, Ugo Mattei<sup>32</sup> vê no estudo do acesso à justiça uma forma de ressignificar o direito comparado, sem negligenciar dimensões importantes como a disparidade de poderes e a necessidade de abordagens interdisciplinares:

*There are a few dimensions that Comparative Law has traditionally neglected and is now eager to consider (...). The first important dimension to consider is the dimension of power disparities. Many social sciences, developed in the myth of neutrality and objectivity, are now attempting to confront this dimension. Comparative Law should do the same and the issue of “access to justice” offers an obvious opportunity. A second important dimension to consider is interdisciplinary approaches. Comparative Law has started to make a few timid steps in this direction, opening a dialogue with sociology, economics, anthropology and political sciences. Access to justice cannot be studied, interestingly, without considering data that is beyond and outside of the black letter of the law<sup>33</sup>.*

Há ainda a importância de ter grupos de pesquisa ativos, com alunos da graduação e pós-graduação, além de trabalhos acadêmicos individuais e coletivos que também alimentem constantemente essa agenda de pesquisas crítica voltada ao acesso à justiça. A academia é, sem sombra de dúvidas, o espaço ideal para abrigar o debate sobre qual é o acesso à justiça que temos e qual é o que queremos.

Para que o pesquisador em direito processual se sinta protagonista deste debate e da transformação da agenda de pesquisa sobre acesso, é muito importante que haja sinergia entre pesquisa, ensino e extensão em direito processual, tal como destacado ao longo do presente artigo. Nesse sentido, há duas sugestões que podem ser úteis, uma relacionada à metapesquisa que pode ser realizada, com a “pesquisa sobre a agenda de pesquisa” que queremos em relação ao acesso à justiça, e outra relacionada à criação de um observatório ou laboratório de acesso à justiça no Brasil, a fim de analisar e produzir dados empíricos para focar na redistribuição do acesso à justiça e na contribuição que podemos dar a partir do direito processual civil.

## A prática jurídica: a extensão universitária e o acesso à justiça

Uma ressignificação do acesso à justiça exige a reflexão sobre como a extensão influencia a formação do estudante de direito, suas escolhas profissionais e atividades por ele desempenhadas. Afinal, como poderia, de outra forma, o estudante de direito compreender as experiências e exclusões do usuário do sistema de justiça se não interagindo com esse usuário e conhecendo, vivenciando, os meandros e labirintos desse sistema? E não teria também, esse estudante, um papel fundamental de provocar essas estruturas, partindo de um lugar com menos amarras institucionais que aquele ocupado pelo profissional do direito já atuante?

---

32 MATTEI, Ugo. Access to justice. A renewed global issue. *Electronic Journal of Comparative Law*, Netherlands, v. 11.3, p. 1-25, dez. 2007.

33 Id. p. 4.

Diferentemente das disciplinas, as atividades de extensão não se confinam nos limites da instituição de ensino, tampouco da relação professor-aluno, e, menos ainda, dentro das fronteiras curriculares. Decorrem, ao revés, da mobilização de estudantes e professores e da articulação destes com atores sociais, na busca de um intercâmbio de saberes e experiências, com objetivo de promover a defesa de direitos e o acesso à justiça.

A extensão também não se confunde com os estágios ou com outras atividades práticas proporcionadas pela faculdade, e nem poderia ser diferente. O propósito da extensão não é capacitatório, ou de apropriação de técnica e prática, mas formativo e dialógico. A extensão se coloca como uma via dupla entre a sociedade e a universidade, proporcionando a democratização do conhecimento e a produção de conhecimento enraizada na sociedade<sup>34</sup>. A extensão pode redefinir a prática acadêmica e, no caso do direito, profissional, por meio da articulação de saberes e o intercâmbio de vivências, conhecimentos e práticas entre a academia e a comunidade.

Em pesquisa realizada com advogados atuantes em entidades de defesa de direitos da sociedade civil, a maioria dos entrevistados relatou que seu envolvimento com essa advocacia de interesse público foi fruto da influência de vivências estudantis em atividades de extensão, pesquisa e no próprio movimento estudantil universitário<sup>35</sup>. A militância na área de direitos humanos e acesso à direitos começa, então, na faculdade, por meio de projetos em que o estudante interaja com a comunidade e se engaje política e socialmente. A própria compreensão do papel do direito e a construção de papéis dos profissionais da área jurídica é moldada pela vivência universitária, dentro e fora de sala de aula.

Por outro lado, historicamente no Brasil, as atividades de extensão das faculdades de direito tiveram grande importância em termos de assistência jurídica, advocacia popular e, mais recentemente, litígio estratégico. Mesmo antes da organização da Defensoria Pública como instituição voltada à assistência jurídica aos vulneráveis, as extensões universitárias desempenharam papel de grande relevo no atendimento de demandas individuais e na interlocução com movimentos sociais em defesa de direitos. Ainda hoje, a Defensoria Pública não tem condições de absorver toda a demanda por acesso, tanto quantitativamente, ou seja, considerando a parcela da população brasileira que se encaixa nos critérios usuais de triagem socioeconômica, quanto qualitativamente, em se pensando em atuações diferenciadas e estratégicas por meio de litígios estruturados e assessoria e orientação jurídica para busca de soluções extrajudiciais.

Assim, iniciativas extensionistas continuam sendo fundamentais - talvez mais do que nunca - para a construção de sentidos para o profissional do direito e para a busca por um efetivo acesso à justiça, especialmente em um cenário de persistentes desigualdades e retrocessos em termos de garantias e direitos sociais.

Essa interlocução universidade-sociedade é particularmente relevante para o ensino do direito processual civil. Como já referimos, há uma paradoxal relação entre teoria e prática no ensino do direito processual, em que a massiva carga teórica da “ciência processual” é colocada para um aluno cujas referências

---

34 GADDOTTI, Moacir. **Extensão Universitária**: Para quê? Instituto Paulo Freire, 2017. Disponível em: <<https://www.paulofreire.org/noticias/557-extensao-universitaria-para-que>>. Acesso em: 8 set. 2021.

35 V. RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil**: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. p. 30-31. Foram 130 entrevistados, dentre os quais 40 apontaram a influência da extensão universitária, 34 de grupos de pesquisa e 32 do movimento estudantil.

práticas ainda são distantes, criando quase que uma outra linguagem, ainda ininteligível e excessivamente abstrata<sup>36</sup>. Somente por meio dos estágios profissionalizantes, em tese, que essa teoria ganha certo sentido e concretude. Não é incomum ouvir o comentário de que o estudante somente começou a compreender o processo quando começou a estagiar.

Se esse sentido está, invariavelmente, condicionado a vivência que o estudante terá no estágio, o estudante que tem a oportunidade de manipular o direito processual em uma atividade de extensão voltada à comunicação de saberes com movimentos sociais e com a promoção de direitos para grupos vulneráveis certamente construirá uma outra compreensão de direito processual do que aquele que somente teve a oportunidade de ver o direito processual sendo aplicado no contexto de escritórios de advocacia no âmbito empresarial.

A tendência, contudo, não parece ser a de valorização das atividades de extensão face às disciplinas tradicionais e aos estágios.

Ainda que, a partir dos anos 2000, tenha se verificado uma tentativa de ressignificação do ensino jurídico, em busca de uma formação mais crítica e mais voltada ao exercício da cidadania, a normatização vigente coloca uma clara ênfase em atividades práticas que objetivam capacitar o aluno para o exercício das atividades jurídicas tradicionais, tanto no âmbito público quanto privado. Em outras palavras, não parece que o intuito do regulador tenha sido estimular uma formação capaz de ressignificar a própria profissão jurídica, mas sim preparar o aluno do direito para atuar, da forma mais competente possível, no cenário já posto.

Vemos que, ainda que se fale em uma formação e aprendizagem autônoma e dinâmica, voltada “à prestação de justiça e desenvolvimento da cidadania”<sup>37</sup>, é obrigatório ao aluno e aluna de Direito a realização de estágio supervisionado, voltado para “a consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando” (art. 7º). Para tanto, as instituições de ensino deverão instalar núcleos de prática jurídica (NPJ) onde, preferencialmente, os alunos deverão realizar essas atividades, reais ou simuladas. Essas atividades são voltadas para treinar o aluno para atividades próprias das profissões jurídicas das carreiras tradicionais da advocacia, Judiciário, Ministério Público, Procuradorias e advocacia pública em geral. Denota-se da resolução em questão que o estágio supervisionado será considerado concluído quando adquiridos “os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica”. Impõe-se, então, que as faculdades de Direito estruturem um Núcleo de Prática Jurídica para realização dessas atividades, dentre as quais pode se incluir a prestação de “assistência jurídica suplementar” ou outros serviços de assistência jurídica.

O estágio supervisionado convive com atividades de extensão, cujo espaço na faculdade de Direito é consideravelmente menor do que a do estágio<sup>38</sup>. A extensão é uma das possibilidades dentre

---

36 Como fazer um aluno de terceiro ano compreender o que seria um agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a um recurso especial interposto, por sua vez, contra acórdão de agravo interno manejado contra decisão monocrática que julgou agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que rejeitou pleito de denunciação da lide?

37 BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação Superior do Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Art. 3º.

38 BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer nº CNE/CES 0055/2004**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito, Brasília, 2004. Nesse mesmo contexto, estão as atividades de extensão, que podem e devem ser concebidas no projeto pedagógico do curso, atentando-se para a importante integração das atividades do curso de Direito com as experiências da vida cotidiana na comunidade, e nos diversos órgãos e instituições relacionadas ou envolvidas com a administração da justiça e com as atividades jurídicas.

as atividades complementares a serem realizadas durante o curso, correspondendo a um limite de 5% ou até no máximo 10% da carga horária, com o propósito de “enriquecimento” do perfil do formando. Atividades complementares incluiriam não só atividade de extensão, mas também de pesquisa, seminários, voluntariado e outras propostas voltadas não só à comunidade, mas também com o mercado<sup>39</sup>.

Abandona-se, na prática, a importância da atividade de extensão no tripé universitário, ocupando um lugar subsidiário no currículo, em mesmo lugar de importância do que a participação em congressos e seminários e claramente inferior às atividades de estágio profissionalizante. A estruturação das faculdades volta-se aos Núcleos de Práticas Jurídicas, responsáveis pela supervisão dos estágios profissionalizantes e pela promoção de atividades como elaboração de relatórios de julgamentos e de audiências.

Se uma reforma curricular tendente a um ensino ressignificado do processo implica a realização de escolhas, o mesmo se pode dizer com relação à importância a ser conferida à extensão. O ensino do direito processual demanda atividades práticas para efetiva compreensão dos institutos, sendo necessário se compreender que essa prática não precisa estar voltada ao mercado, tampouco às tradicionais atividades forenses do Judiciário, Defensoria e Ministério Público. É possível (e altamente desejável) o desenvolvimento de projetos de extensão em que o conteúdo e habilidades estratégicas próprias do direito processual sejam empregados para a defesa de direitos, individuais ou coletivos, por meio do atendimento individual, orientação jurídica e construção de estratégias de litígio estratégico junto a grupos sociais vulneráveis.

Ressignificar o saber e o fazer do direito processual sob a lente do acesso à justiça demanda, ainda, um exercício de empatia por parte do estudante de direito. Deve ser ele capaz de interagir e de se colocar no lugar do usuário do sistema de justiça, ou do sujeito de direitos marginalizado desse sistema, para compreender as limitações a serem superadas. A experiência real, nesse lugar de responsabilidade e de diálogo horizontal com a comunidade, é, talvez, o único caminho pelo qual essa empatia pode ser, de fato, trabalhada. Somente assim, poderá, esse aluno, direcionar seu olhar para os impactos do sistema e para os comportamentos e experiência daqueles que acessam ou que buscam acessar o sistema.

Lembra-se, aqui, da importante colocação de Celso Campilongo<sup>40</sup>, ao formular uma tipologia dos serviços legais, a necessidade de superação de um modelo tradicional, essencialmente individualista, paternalista e assistencialista, em que o cliente é subordinado ao prestador do serviço (na condição de “assistido”), para se chegar a um modelo de serviço legal inovador, orientado pelo maior entrosamento entre cliente e advogado para busca de soluções coletivas e organizadoras da comunidade. Por esse viés, o estudante de direito coloca-se como um dos participantes do movimento em busca de direitos, estabelecendo uma relação horizontal com os sujeitos de direito: não compete a estes apenas “apresentar um problema”, mas sim ao grupo como um todo, e incluídos então os estudantes, mobilizar-se para compreender a situação

---

39 “A extensão, cuja finalidade consiste em propiciar à comunidade o estabelecimento de uma relação de reciprocidade com a instituição, não se confunde com o estágio de prática jurídica e pode ser integrada nas atividades complementares. Ela deve ser promovida de forma permanente, proporcionando um efetivo envolvimento de seus docentes e discentes com a comunidade, por meio de programas de assessoria jurídica, convênios, atividades de formação continuada e eventos extracurriculares periódicos.”, trecho do parecer da Comissão de Especialistas do Ensino do Direito (CEED) para o Ministério da Educação em 13 e 14 de julho de 2000. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)>. Acesso em: 8 set. 2021

40 CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: **Discutindo a assessoria popular** (Coleção Seminários, 15). Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991.

fática e utilizar-se de estratégias diversas, para muito além das estritamente judiciais (adentrando, então, as demais esferas de poder), para obtenção de resultados às demandas.

É comum que núcleos de prática jurídica (direcionados, portanto, ao oferecimento do estágio supervisionado) estruturem-se para atendimento da população por meio de um modelo essencialmente tradicional, em que as problemáticas identificadas por Campilongo estejam presentes. Ainda que nesse atendimento o aluno ou aluna acabe aprendendo conteúdos e até mesmo algumas habilidades atinentes ao direito processual civil, nem sempre esse é um aprendizado crítico e coerente com uma ideia de acesso à justiça e de realização do potencial distributivo do processo. Muitas vezes, esse aprendizado pouco difere daquele obtido em escritórios de advocacia.

A extensão deve se guiar por esses paradigmas dialógicos, mobilizadores, e, nesse sentido, torna-se uma poderosa via de transformação social e de desestabilização de desigualdades. E, por essa via, o estudante de direito não aprende somente conteúdos e habilidades próprias das disciplinas propedêuticas, ou de direito constitucional, mas também de processo civil. Isso não quer dizer que o atendimento individual, nos moldes da assistência jurídica, esteja ultrapassado ou tenha se tornado socialmente desnecessário. Muito pelo contrário – como já afirmado, a demanda por acesso, inclusive individual, é persistente, e somente poderá ser suprida quando oferecidos serviços de qualidade, com criatividade e engajamento, inclusive por entidades estudantis. Ademais, é por meio desse atendimento individual, muitas vezes, que os estudantes se aproximam de conflitos sociais complexos, podendo se engajar com as comunidades envolvidas de forma mais significativa, ao mesmo tempo em que se mobilizam para atendimento de suas necessidades mais pontuais e imediatas.

As experiências extensionistas brasileiras são variadas e seria leviano indicar uma ou outra como paradigmática. Há, no entanto, algumas reflexões que podem ser suscitadas em termos de promoção da transformação social e do acesso à justiça e de interlocução entre a extensão, o ensino e a pesquisa, especificamente no âmbito do processo civil.

Em primeiro, é preciso pensar na *articulação de experiências de assistência individual com projetos de transformação social por meio de litígio coletivo*. Por vezes, as práticas de extensão assumem determinado modelo de atuação, como uma atuação estratégica por meio de ações coletivas, elaboração de manifestação de *amicus curiae*, ou mesmo o atendimento e orientações jurídicas a grupos e comunidades. Há uma rejeição à assistência individual, muito associado com um modelo tradicional de serviços legais. No entanto, como já discutido, a assistência individual também pode e deve ser inovadora, desde que estruturada com o propósito de receber demandas sociais e viabilizar a articulação de todos em busca de soluções integradas e efetivas. Há uma grande potencialidade na articulação de iniciativas estudantis essencialmente coletivas ou estratégicas com aquelas voltadas ao atendimento individual: poderão os alunos envidar esforços para elaboração de estratégias de amplo alcance e longo prazo ao mesmo tempo em que atendem de forma adequada as demandas emergenciais dos membros da comunidade. É possível, por exemplo, postular coletivamente por um entendimento favorável à mudança de nome de pessoas transexuais no Supremo Tribunal Federal, com a elaboração de um *amicus curiae*, ao mesmo tempo em que se postula, individualmente, pela mudança de nome dessas pessoas, ou contra empregadores que cometem assédio moral com base em questões de gênero. Essas demandas individuais funcionam, inclusive, como mecanismos de pressão para atingimento do objetivo maior daquela comunidade. Em outras palavras, diferentes extensões não precisam

competir: podem, em verdade, se articular para uma atuação mais efetiva.

Qualquer que seja o modelo de atuação adotado, e, preferencialmente, articulado com outros projetos da mesma instituição, o foco primordial da extensão deverá ser dar *voz a quem não é ouvido*. Diversamente de uma experiência de escritório modelo, ou do estágio profissional, a ideia, aqui proposta, é de um diálogo aluno-comunidade, em que se priorize a facilitação do acesso àqueles que são privados ou que estão à margem do sistema. Essa voz pode ser dada por meio de uma escuta qualificada, ou a articulação e encaminhamento de demandas, atendimento jurídico, ou a construção de um litígio estratégico. A definição da estratégia depende, primordialmente, daqueles que serão por ela impactados, e cabe ao aluno reconhecer que não é o protagonista desse processo. De nada adianta um litígio estratégico que procrastine o recebimento de um direito ao qual o seu titular tenha urgência.

É fundamental que o aluno reconheça, então, o protagonismo da comunidade na transformação social buscada, e o seu *protagonismo no processo de aprendizagem* decorrente da extensão. Se, na sala de aula, o protagonismo do estudante é algo a ser buscado, na extensão ele deve ser um valor primordial. Diferentemente de uma disciplina, no entanto, em que as escolhas pedagógicas são realizadas pelo professor, na extensão são os alunos que se mobilizam em torno de uma causa e da busca dos meios necessários para realização de uma intervenção social. São eles que devem se engajar, sem intermediações, com a comunidade com a qual desejam dialogar. São eles que constroem e ressignificam o sentido atribuído a esse movimento, e que devem batalhar pela sua sustentabilidade ano após ano, com a entrada de novos colegas no mesmo projeto. Só assim a extensão finca seu lugar próprio na universidade e na sociedade, de forma efetiva e duradoura.

Finalmente, como tentativa de estreitar o vínculo com o ensino e a pesquisa em processo civil, é fundamental que os *professores de direito processual civil estejam diretamente envolvidos nas atividades extensionistas*. Para tanto, é necessário que as instituições de ensino reconheçam o papel fundamental dessas atividades, deixando de relegá-las a um plano inferior ao das disciplinas e dos estágios profissionalizantes. O professor deve ser incentivado a participar dessas iniciativas e articular os conteúdos e habilidades, próprios do ensino do processo, à experiência proporcionada pela extensão. Somente então essa bagagem será significada, e o aluno poderá, efetivamente, vivenciar e transformar, por meio do processo civil, a realidade social em seu entorno.

## Conclusão

O artigo buscou repensar as práticas de ensino, pesquisa e extensão de processo civil a partir da pauta de acesso à justiça. Assumindo o lugar de fala de professores de direito processual civil, trouxemos a reflexão sobre o papel do direito processual civil na desestabilização das desigualdades de acesso à justiça existentes em nossa sociedade.

Dado que o acesso à justiça é um recurso escasso e desigualmente distribuído, é necessário trazer ao processo civil o debate sobre políticas redistributivas de acesso que são necessárias a partir da realidade prática.

Conclui-se que qualquer agenda propositiva depende de um maior diálogo entre ensino, pesquisa e extensão nas Escolas de Direito, para que, com a pesquisa, se produzam dados empíricos que reflitam a realidade do acesso à justiça no Brasil, com o ensino o aluno sintá-se protagonista do seu aprendizado e

com a extensão busque ações voltadas à promoção de mais acesso à justiça e exercício de cidadania. Apenas com essa sinergia entre pesquisa, ensino e extensão será possível ressignificar a agenda de acesso à justiça, indo além do seu tratamento neutro dado pela dogmática processual e permitindo que essa agenda possa ser alimentada constantemente por pesquisadores, professores e alunos de direito.

## Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED. Comissão de Consultores ad hoc. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito**, 2000. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação Superior do Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer nº CNE/CES 0055/2004**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito, Brasília, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: **Discutindo a assessoria popular** (Coleção Seminários, 15). Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991.

DANTAS, San tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira**. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, 1955. Disponível em: <<https://www.santiagodantas.com.br/discurso/a-educacao-juridica-e-a-crise-brasileira/>>. Acesso em: 8 set. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FELSTINER, William; ABEL, Richard; SARAT, Austin. The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming... **Law and Society Review**, Amherst, v. 15, n. 3/4, p. 631-654, 1980.

GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Are the Haves Getting Even More Ahead Than Ever? Reflections on the Political Choices Concerning Access to Justice in Brazil in the Search of a New Agenda. **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 158, p. 1-23, jul. 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro; FERRAZ, Leslie Shérída; ECONOMIDES, Kim; ALMEIDA, Frederico; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHASIN, Ana Carolina; COSTA, Susana Henriques da; CUNHA, Luciana Gross; LAURIS, Élida; TAKAHASHI, Bruno. Mesa de debates: repensando o acesso à justiça: velhos problemas, novos desafios. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 176-209, out. 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; COSTA, Susana Henriques da. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead in Brazil? Revisiting Speculations Concerning Repeat Players and One-Shooters in the Brazilian Litigation Setting. **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 141, p. 1-26, jan. 2016.

GADDOTTI, Moacir. **Extensão Universitária: Para quê?** Instituto Paulo Freire, 2017. Disponível em: <<https://www.paulofreire.org/noticias/557-extensao-universitaria-para-que>>. Acesso em: 8 set. 2021.

GALANTER, Marc. Access to justice in a World of Expanding Social Capability. **Fordham Urban Law Journal**, New York, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010.

GALANTER, Marc. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

- GARTH, Bryant; CAPELLETTI, Mauro. Access to Justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. **Articles by Maurer Faculty**, 1142, p. 181-292, 1978.
- LOPES, José Reinaldo de Lima; FILHO, Roberto Freitas. Law and society in Brazil at the crossroads: a review. **Annual Review of Law and Social Science**, San Mateo, v. 10, p. 91-03, 2014.
- MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. **American Sociological Review**, Thousand Oaks, v. 28, n. 1, p. 55-67, fev. 1963.
- MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- MATTEI, Ugo. Access to justice. A renewed global issue. **Electronic Journal of Comparative Law**, Netherlands, v. 11.3, p. 1-25, dez. 2007.
- NOBRE, Marcelo. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2009.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.
- SANDEFUR, Rebecca. Access to Civil Justice and Race, Class, and Inequality. **Annual Review of Sociology**, San Mateo, v. 34, p. 339-358, ago. 2008.
- SANDEFUR, Rebecca; PLEASENCE, Pascoe; BALMER, Nigel. A experiência pública do direito: pesquisas de larga escala sobre problemas judicializáveis e política de acesso à justiça. In: FERRAZ, Leslie Sherida (Coord.). **Repensando o acesso à Justiça: institutos inovadores**. Aracaju: Evocatti, v. 2, 2016.
- TRUBEK, David. The Handmaiden's revenge: on reading and using the newer sociology of civil procedure. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 51, n. 4, p. 111-134, 1988.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 1977, v. 57.
- VERONESE, Alexandre. Educação jurídica entre os dilemas da graduação, da pós e da internacionalização - Cursos de graduação em direito no Brasil são peculiares em comparação com seus equivalentes europeus e norte-americanos. **Portal JOTA**, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/educacao-juridica-graduacao-internacionalizacao-27042018>> . Acesso em: 25 mai. 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Inequality and the subversion of the Rule of Law. In: POGGE, Thomas (Ed.). **A human right to be free from poverty: its role in politics**. Oxford: Oxford University, 2008.
- WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.